



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.676, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.016.

“ Dispõe sobre o Regime Jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dá outras providências. ”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . Este Decreto regulamenta a parceria celebrada entre a Administração Pública do Poder Executivo Municipal e organização da sociedade civil – OSC –, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, para a execução de atividades ou de projetos, inclusive serviço, evento ou aquisição de bens, previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º . Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação, bem como as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - órgão ou entidade Municipal parceira: órgão da Administração Pública do Poder Executivo Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto da parceria;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e a OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução da parceria, observado o plano de trabalho e o núcleo da finalidade;

V - núcleo da finalidade: essência da parceria relacionada ao interesse público recíproco buscado pelo instrumento;

VI - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da OSC, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VII - ordenador de despesas: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

VIII - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, com poderes de controle e



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

fiscalização, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, podendo a designação ocorrer no extrato da parceria;

IX - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo órgão ou entidade Municipal parceiro com a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

X - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo órgão ou entidade Municipal parceiro com a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XI - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo órgão ou entidade Municipal parceiro com a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XIII - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública do Poder Executivo Municipal;

XIV - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com OSC mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública do Poder Executivo Municipal;

XV - chamamento público: procedimento destinado a selecionar a OSC para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

XVI - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam e com ele não se confundem;

XVII - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos e o nexo de causalidade da receita e da despesa, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da OSC;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do órgão ou entidade Municipal parceiro, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XVIII - inadimplente: OSC que:

a) não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração da parceria;

b) tiver sua prestação de contas reprovada por órgão ou entidade Municipal parceiro;

c) estiver em débito com as obrigações fiscais; ou

d) estiver inscrito em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos.

XIX - proposta de plano de trabalho: documento a ser apresentado ao órgão ou entidade Municipal parceiro pelo interessado em celebrar parceria, contendo, no mínimo, os dados necessários à avaliação do programa, projeto ou atividade, inclusive serviço, evento ou aquisição de bens;

XX - plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto ou atividade, inclusive serviço, evento ou aquisição de bens;

XXI - meta: entrega do objeto, definida de forma objetiva e quantificável, contendo a especificação da etapa, fase ou atividade, de acordo com o tipo de atendimento previsto no plano de trabalho;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

XXII - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula da parceria ou do plano de trabalho, podendo ser dispensado em casos específicos definidos neste Decreto;

XXIII - ampliação do objeto da parceria: aumento quantitativo do objeto inicialmente pactuado ou incremento do objeto além daquele previsto no plano de trabalho, desde que observado o núcleo da finalidade da parceria;

XXIV - saldos em conta: recursos transferidos para a conta específica da parceria, não utilizados integralmente durante sua execução, incluindo os rendimentos de aplicação financeira; e

XXV - medidas administrativas internas: diligências, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário.

§ 1º. As disposições deste Decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 84 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não se aplica este Decreto:

I - aos ajustes celebrados com:

a) órgão ou entidade da Administração Pública;

b) consórcio público constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

c) entidades de classe e Ordem dos Advogados do Brasil;

d) entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014; e

III - aos ajustes decorrentes de leis de incentivo fiscal.

§ 3º. Os ajustes elencados no inciso I continuarão regidos pelo Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 4º. Não se aplica as disposições deste Decreto às relações contra prestacionais com OSCs, inclusive as relações jurídicas submetidas ao Decreto nº 45.141, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a execução das atividades de comunicação social no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º É vedada a celebração de parceria com:

I - pessoas naturais;

II - entidades privadas com fins lucrativos, salvo sociedades cooperativas nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

III - sindicato de servidores públicos, associação de servidores públicos ou clube de servidores públicos, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal;

IV - OSC que esteja inadimplente com a Administração Pública do Poder Executivo Municipal ou com situação inapta no Cadastro Geral de Convenientes da Prefeitura de Carapicuíba –; e

V - OSC que se enquadre nas hipóteses do art. 39 da Lei Federal 13.019, de 2014.

§ 1º. Para fins do inciso V, a vedação prevista no inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não se aplica à celebração de parcerias com as associações de municípios e demais organizações da sociedade civil que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, fica vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

Art. 4º. É vedada a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

II - assistência financeira para complementação ao atendimento educacional especializado a pessoas portadoras de deficiência proporcional ao número de



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

educandos portadores de deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

III - repasse para contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

IV - assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofereçam programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.019, de 2014; e

V - disposição, cessão ou adjunção de servidor para OSCs.

§ 1º .A parceria que envolva a doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial previsto em lei, sujeitar-se-á às regras do presente Decreto, exigindo-se a realização do chamamento público, ainda que se trate de acordo de cooperação.

§ 2º . É vedada a celebração de parceria para fins, exclusivamente, de doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial previsto em lei, hipótese em que deverá ser observada a legislação específica.

Art. 5º . A parceria que envolver recursos federais deverá observar o disposto no instrumento jurídico formalizado com a União e, no que couber, o disposto neste Decreto.

§ 1º . O órgão ou entidade Municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolvam recursos federais, somente poderá celebrar termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação para execução do objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com a União.

§ 2º . O prazo de vigência da parceria de que trata o *caput* não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse federal que



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Ihe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas do órgão ou entidade Municipal à União.

Art. 6º . A parceria que envolver recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo internacional, deverão observar o disposto na legislação vigente, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, desde que por elas exigidos para obtenção do financiamento ou da doação.

CAPÍTULO II

EXCEÇÕES DE APLICABILIDADE

Art. 7º . Não se aplicam as exigências deste decreto:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais - OS, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com as entidades filantrópicas e com as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei Federal no 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal no 9.790, de 23 de março de 1999;

V - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal no 10.845, de 5 de março de 2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência)

VI - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a)** membros de Poder ou do Ministério Público;
- b)** dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c)** pessoas jurídicas de direito público interno;
- d)** pessoas jurídicas integrantes da administração pública;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 8º. É vedada a criação de outras modalidades de parcerias ou a combinação das previstas neste decreto.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º. Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade Máxima da Administração Indireta:

I – autorizar a dispensa ou a inexigibilidade da fase externa do chamamento público;

II – conhecer e decidir as impugnações ao ato de dispensa ou inexigibilidade;

III – autorizar a abertura de editais de chamamento público;

IV – instituir a comissão de seleção e designar o gestor da parceria;

V – instituir a comissão de monitoramento e avaliação;

VI – anular ou revogar editais de chamamento público;

VII – homologar o resultado do chamamento público;

VIII – celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

IX – autorizar aditamentos do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação;

X – denunciar ou rescindir termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação;

XI – autorizar a assunção do objeto.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 10 Compete aos Secretários Municipais ou à Autoridade Máxima da Administração Indireta:

I – propor a celebração de parcerias;

II – indicar os membros da comissão de seleção e o gestor da parceria, os quais deverão obrigatoriamente possuir conhecimento técnico e habilitação adequada para o cumprimento de suas atribuições;

III – indicar os membros da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, os quais deverão obrigatoriamente possuir conhecimento técnico e habilitação adequada para o cumprimento de suas atribuições;

IV – apreciar impugnações ao edital de chamamento público e recursos interpostos não acatados pela comissão de seleção;

V – encaminhar o resultado do chamamento público ao Chefe do Poder Executivo para homologação, quando se tratar de parcerias da Administração Pública Direta;

VI – expedir as prorrogações de ofício da vigência dos instrumentos de parceria, quando couber;

VII – deferir ou não a solicitação de prorrogação de prazo de entrega da prestação de contas final pela OSC;

VIII – decidir sobre a prestação de contas final, levando em consideração os pareceres técnicos, financeiro, jurídico e o parecer conclusivo.

IX – encaminhar para inscrição na Dívida Ativa do Município de Carapicuíba, eventuais saldos remanescentes ou valores financeiros irregulares não devolvidos ao Tesouro Municipal, após transcorrido o prazo legal.

X – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

§ 1º. O conhecimento técnico e a habilitação adequada do gestor e dos membros das comissões a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão definidos por meio de ato normativo setorial.

§ 2º. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidas, e o termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação deverão especificar as atribuições de cada partícipe.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO

Art. 11 . O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias com OSC's, selecionadas por meio de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, para execução de políticas públicas de natureza continuada ou não, em regime de mútua cooperação, para a implementação de ações com padrões mínimos previamente definidos pela Administração Pública Municipal, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

Parágrafo Único . Os padrões mínimos a que se refere o caput deste artigo considerarão, dentre outros elementos, o objeto da parceria, o público alvo, os objetivos, as metas, os resultados, os indicadores de avaliação, os custos e o prazo de execução.

Art. 12 O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias com OSC's, selecionadas por meio de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, em regime de mútua cooperação, com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas OSC's em plano de trabalho, com metas e ações que contemplem o interesse público, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 13 . O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS é instituído como instrumento pelo qual as OSCs, movimentos e cidadãos poderão apresentar propostas à Administração Pública Municipal para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parcerias de que trata este Decreto.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º . A proposta será enviada para o órgão ou entidade Municipal responsável pela política pública a que se referir, de 1º de janeiro a 30 de abril do ano corrente, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 2º . Verificado o atendimento dos requisitos do § 1º, o órgão ou entidade Municipal terá o prazo de até trinta dias para divulgar a proposta recebida em seu sítio eletrônico.

§ 3º . Após a divulgação da proposta recebida, nos termos do § 2º, o órgão ou entidade Municipal terá mais noventa dias para decidir motivadamente pela:

I - realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS –, que consiste na oitiva da sociedade civil quanto à proposta, pelo prazo de no mínimo trinta dias, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público;

II - realização direta do chamamento público; e

III - rejeição da proposta por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 4º . A proposição ou a participação no PMIS, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futuro chamamento público a ser promovido pelo órgão ou entidade Municipal que o instaurou.

§ 5º . A utilização das informações e documentos constantes da proposta encaminhada a órgão ou entidade Municipal não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao subscritor, em eventual chamamento público posterior.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 6º . O proponente e os participantes do PMIS serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade Municipal que instaurou.

§ 7º . O órgão ou entidade Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMIS.

§ 8º . O órgão ou entidade Municipal deverá tornar público, em seu sítio eletrônico a sistematização da oitiva referida no inciso I do §3º com sua análise final sobre o PMIS, em até trinta dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições de interessados.

§ 9º . O órgão ou entidade Municipal poderá realizar audiência pública com a participação de outros órgãos e entidades públicos, OSCs e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a proposta e as contribuições recebidas no âmbito do PMIS.

Art. 14 . A realização do PMIS não implicará necessariamente a realização de chamamento público, que acontecerá de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Pública Municipal.

Seção III

Do Chamamento Público

Art. 15 . Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública Municipal por meio da Secretaria ou do ente da Administração Pública indireta responsável pela política pública objeto da parceria, deverá realizar chamamento público para selecionar as OSC, para execução do objeto.

§ 1º . O disposto no *caput* não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse, exclusivamente, de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei Municipal orçamentária anual, bem como a acordos de cooperação que não envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 2º . O chamamento público de que trata o *caput* poderá ser dispensado ou inexigível nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º . Para fins do disposto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, consideram-se credenciadas as OSCs que receberem atestado ou certificado pelas Secretarias de Educação ou de Saúde, respectivamente, nos termos da legislação específica, observada a política objeto da parceria.

§ 4º . A autoridade competente para assinatura da parceria deverá justificar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º . Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa disposta no § 4º deverá ser publicado, no mínimo, cinco dias antes da formalização do ajuste, no sítio eletrônico da Prefeitura de Carapicuíba – www.carapicuiiba.sp.gov.br, a fim de garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação.

§ 6º . Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, ao órgão ou entidade Municipal, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado, motivadamente, pelo dirigente máximo, no prazo máximo de cinco dias, sobrestando, neste caso, a formalização do ajuste.

§ 7º . O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do § 5º.

§ 8º . Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 9º . As hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 16 O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.

§ 1º . O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo, as especificações dispostas no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I - dotação orçamentária que possui saldo para viabilizar a celebração da parceria

II - número de propostas ou OSCs a serem selecionadas conforme § 2º;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

V - o valor de referência para a realização do objeto da parceria, no termo de colaboração, ou teto, no termo de fomento;

VI - a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens ou serviços, economicamente mensuráveis, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade Municipal;

VII - possibilidade de atuação em rede, quando for o caso.

VIII - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o art. 28 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

IX - datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas ou das OSCs participantes, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, sendo obrigatória a verificação do grau de adequação da proposta aos objetivos específicos da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria e ao valor de referência ou teto constante do edital, quando for o caso;

X - forma e prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

XI - fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

XII - a minuta do instrumento de parceria; e

XIII - forma e prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital.

§ 2º. O chamamento público poderá selecionar uma ou mais propostas conforme previsão no edital.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 3º. O edital de chamamento público poderá prever requisito ou critério de valoração:

I - relacionado com documentos requeridos, sendo que a apresentação de documento durante as etapas do chamamento dispensará a sua reapresentação no momento da formalização;

II - destinado a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias, definidos em legislação específica;

III - que restrinja ou pontue de forma valorada propostas de OSCs sediadas ou com representação atuante e reconhecida em Carapicuíba, bem como cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais; e

§ 4º. Nos termos do art. 2º-A e do § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, 2014, o edital poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para público-alvo determinado.

§ 5º. Deverão constar do edital a relação de documentos descrita no chamamento público, a ser apresentada no momento da formalização.

§ 6º. Na hipótese em que for exigida a contrapartida, esta deverá ser exclusivamente em bens ou serviços, devendo a OSC interessada apresentar juntamente com a proposta de plano de trabalho memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado, de acordo com os preços vigentes no mercado.

§ 7º. É facultada à OSC oferecer contrapartida financeira ou em bens e serviços, sendo vedado ao órgão ou entidade Municipal parceiro considerá-la como critério de valoração ou classificação no chamamento público.

§ 8º. O prazo para a apresentação de propostas começará a ser contado na data de publicação do edital, devendo ser de no mínimo de trinta dias.

§ 9º. O critério de julgamento não poderá se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 10º. Para orientar a elaboração das propostas pela organização da sociedade civil, o edital de chamamento público conterá dados e informações sobre a política, plano, programa ou ação que consistirão:

I - nos casos de celebração de termo de colaboração, de referências específicas para a descrição de metas a serem atingidas pelas ações a serem executadas e para definição de indicadores; e

II - nos casos de celebração de termo de fomento, de diretrizes para construção dos objetivos, metas e indicadores dos projetos.

Art. 17 O órgão ou entidade Municipal parceiro deverá disponibilizar o edital na íntegra em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias no mínimo trinta dias antes da data marcada para a sessão de avaliação das propostas ou parceiros.

§ 1º. O Edital deverá ter seu extrato publicado e divulgado na íntegra em página do sítio oficial na internet e prever prazo para apresentação das propostas não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O órgão ou entidade Municipal parceiro além de observar o disposto no *caput*, adotará, sempre que possível, meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 3º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 4º. É facultada ao órgão ou entidade Municipal parceiro a realização de sessão pública para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu sítio eletrônico a data e o local de sua realização.

Art. 18 O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.

§ 1º. A etapa eliminatória tem como objetivo a avaliação de mérito das propostas, mediante a análise da documentação dos interessados, observado o atendimento de requisitos mínimos.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 2º. As propostas ou OSCs interessadas aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de valoração e classificação previstos no edital.

§ 3º. Será eliminada a OSC cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria e o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos propostos;

II - ações a serem executadas, metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - prazo para a execução das atividades e para o cumprimento das metas; e

IV - valor global.

Art. 19 As propostas apresentadas nos chamamentos públicos serão julgadas por comissão de seleção instituída por meio de ato publicado no sítio da prefeitura, que será composta por agentes públicos, sendo pelo menos um membro servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O órgão ou entidade Municipal parceiro poderá criar uma ou mais comissões de seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa.

§ 2º. No ato que institui a comissão de seleção deverá constar os suplentes em mesmo número de servidores públicos designados, com regime jurídico equivalente ao do titular.

§ 3º. O membro da comissão de seleção pode participar simultaneamente de outras comissões do órgão ou entidade Municipal parceiro, inclusive de comissão de monitoramento e avaliação.

§ 4º. Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado, exigida sua imparcialidade.

§ 5º. Para fins do § 2º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das OSCs em disputa, tais como:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I - ser ou ter sido associado ou dirigente ou trabalhador de OSC participante do processo seletivo;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC participante do processo seletivo;

III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo;

IV - ter efetuado doações para OSC participante do processo seletivo;

V – ter interesse direto ou indireto na parceria; e

VI – ter amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da OSC participante do processo seletivo.

§ 6º . O agente público deverá registrar seu impedimento ao presidente da Comissão de Seleção ou ao ordenador de despesas, que providenciará sua substituição pelo respectivo suplente.

§ 7º . A comissão poderá requisitar profissionais que atuem na área relativa ao chamamento público para auxiliar na análise das propostas, observados o § 3º.

§ 8º . Nos casos de ações ou projetos que sejam financiados com recursos provenientes de fundos, a seleção poderá ser realizada pelo conselho gestor respectivo conforme legislação específica, observados procedimento de chamamento público e os requisitos de celebração estabelecidos por este Decreto.

Art. 20. O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo órgão ou entidade Municipal, não subsistindo direito de indenização aos interessados.

Art. 21. O órgão ou entidade Municipal divulgará, em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSCs.

§ 1º. As OSCs poderão apresentar recurso na forma prevista no edital no prazo de dez dias, contado da publicação de que trata o *caput*, à comissão de seleção ou, quando for o caso, ao conselho gestor do fundo, que, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, contado do recebimento, encaminhará o recurso ao ordenador de despesas para decisão final, no prazo máximo de 5 dias.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 2º. Após decisão definitiva sobre os recursos ou transcurso do prazo sem interposição de recurso, o órgão ou entidade Municipal parceiro deverá homologar e divulgar o resultado definitivo conforme *caput*.

§ 3º. A seleção de OSCs não gera direito subjetivo à celebração da parceria, nos termos do § 6º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º. Observada a ordem de classificação, e o disposto no art. 28 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria.

§ 5º. O edital estabelecerá prazo preclusivo de no máximo quinze dias para comprovação do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 6º. Na hipótese de a OSC melhor classificada não atender aos requisitos de habilitação, a OSC classificada em seguida poderá ser convidada a celebrar a parceria, e assim sucessivamente, caso em que se procederá à verificação da sua regularidade nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Subseção I

Do Processo de Seleção

Art. 22. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 23. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º. As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º. Será eliminada a OSC cuja proposta de plano de trabalho esteja em desacordo com os termos do edital.

Art. 24. Na sessão pública será entregue 01 (um) envelope, devidamente identificado, conforme instruções constantes no edital de chamamento público, contendo:

I – proposta de plano de trabalho, na conformidade do art. 19 deste Decreto;

II - declaração de que a OSC atende aos seguintes requisitos:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

a) ser regida por estatuto social nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e quando tratar-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

b) possuir tempo mínimo de existência de 01 (um) ano, com cadastro ativo no CNPJ nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

c) possuir experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da alínea “b” do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alteração;

d) possuir instalações e outras condições materiais, inclusive quanto à salubridade e segurança, quando necessárias para realização do objeto e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento da atividade ou projeto, nos termos alínea “c” do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º. Deverá constar na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo, o tempo de experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

§ 2º. A capacidade técnica e operacional da OSC, de que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto.

Art. 25. O envelope contendo a documentação prevista no art. 32 deste Decreto, será aberto em sessão pública, cujo conteúdo será rubricado pelos representantes credenciados e pelos membros da comissão de seleção, podendo ser suspensa a sessão para análise e posterior divulgação do resultado preliminar da pontuação.

Art. 26. Os aspectos inseridos nas alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 32, deste Decreto, poderão integrar os critérios de seleção e julgamento, com a respectiva pontuação e peso.

Art. 27. Constitui critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa governamental ou ação em que se insere o objeto da parceria e o valor de referência ou teto constante do Edital de Chamamento Público.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Será obrigatoriamente justificada a seleção da proposta que não for a mais adequada ao valor de referência ou teto constante do Edital de Chamamento Público.

Subseção II

Da divulgação e da homologação dos resultados

Art. 28. O resultado preliminar com a ordem de classificação das propostas a ser publicado, podendo as OSC's interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo os demais interessados intimados através do Site para apresentar, caso queiram, contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. A comissão de seleção julgará os eventuais recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado à autoridade competente para decidir.

Art. 29. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão da Administração Pública Municipal, deverá homologar e divulgar no sítio eletrônico, o resultado final do julgamento das propostas.

Parágrafo Único. O resultado final do julgamento das propostas será lavrado em ata, contendo a lista classificatória das propostas com a respectiva pontuação, discriminando as OSC's selecionadas.

Art. 30. Após a publicação do resultado final do julgamento das propostas, a comissão de seleção convocará a OSC selecionada, na ordem de classificação e somente do número necessário previsto no Edital de Chamamento Público, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, apresente os documentos que comprovem a habilitação de acordo com os requisitos deste Decreto em sessão pública na data e no local designados.

§ 1º. O atendimento aos requisitos de que trata o caput deste artigo, será verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos institucionais:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a OSC existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

b) comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

b.1. instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras OSC's ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

b.2. declarações de experiência anterior, emitidas por redes, OSC's, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

b.3. declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência prévia da OSC, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade.

c) comprovação de capacidade técnica e operacional da OSC, para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

c.1. estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto;

c.2. aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução da parceria, com apresentação de documentação legal para o exercício profissional e currículo;

c.3. atestados de capacidade técnica, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

c.4. prêmios oficiais nacionais ou internacionais recebidos pela OSC, pertinentes ao objeto da parceria;

c.5. publicações de inegável valor técnico e pesquisas realizadas pela OSC, pertinentes ao objeto da parceria.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

d) cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

e) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

f) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

g) cópia autenticada do RG e CPF do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

h) cópia do comprovante residencial, atualizado, de até 03 (três) meses, do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

i) comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo as referentes à telefonia móvel;

j) comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, com matrícula atualizada, quando a parceria, tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.

k) declaração, sob as penas da lei, de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

l) declaração, emitida pelos dirigentes da OSC, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados:

1. membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo (Prefeito), Vice Prefeito e Secretários Municipais;

2. membros do Poder Legislativo: Vereadores;

3. membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores).



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

m) declaração emitida pelos dirigentes da OSC atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII do art. 39da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

n) declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

o) declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

p) declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

q) comprovante de inscrição nos conselhos municipais das áreas correspondentes de atuação.

II – documentos de regularidade fiscal:

a) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união;

b) certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço - CRF/FGTS;

c) certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

d) certidão de débitos de tributos municipais, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

e) certidão de débitos estaduais ou declaração de que a OSC não possui inscrição estadual.

§ 2º. As declarações de que tratam as alíneas “k” a “p” do inciso I do parágrafo anterior, deverão ser assinadas pelo representante (s) estatutário (s) da OSC, com exceção das declarações de que tratam as alíneas “l” e “m”.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 3º. Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nas alíneas “a” a “e” do inciso II do parágrafo anterior, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 4º. Caso se verifique a não conformidade nos documentos apresentados nos termos do parágrafo § 1º deste artigo ou quando as certidões estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

§ 5º. Na hipótese da OSC selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 6º. Caso a OSC convidada nos termos do § 5º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

§ 7º. O procedimento dos §§ 5º e 6º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 31. A Administração Pública Municipal publicará ata de julgamento dos documentos de habilitação, no sítio oficial da Prefeitura do Município de Carapicuíba, podendo as OSC's interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado à autoridade competente para decidir.

§ 2º. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão da Administração Pública Municipal publicará ata contendo resultado definitivo do chamamento público, no sítio oficial da Prefeitura.

Seção IV

Da dispensa e inexigibilidade do Chamamento Público

Art. 32 A Administração Pública Municipal poderá dispensar a realização do Chamamento Público:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC's previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo Único. O credenciamento a que se refere o inciso IV deste artigo, dar-se-á por meio da inscrição no conselho municipal de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, sem prejuízo das definições e parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá inexigir ou dispensar o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. Nas hipóteses dos artigos 32 e 33 deste Decreto, será acrescida dos seguintes procedimentos:

I - a ausência de realização do Chamamento Público será embasada em parecer técnico e detalhadamente justificada pelo Secretário Municipal e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade máxima da Administração Indireta, especificando:

a) a situação que caracterize e motive a dispensa ou a inexigibilidade;

b) razão da escolha da OSC.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II – deverá ser comprovado o atendimento, pela OSC, dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 38 deste Decreto.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no inciso I deste artigo deverá ser publicado, na mesma data que for efetivado, em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º. Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o Chamamento Público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do Chamamento Público.

Art. 35. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Seção V

Da Proposta de Plano de Trabalho

Art. 36. Para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, a OSC selecionada, mediante prévio chamamento público ou não, deverá preencher, no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, proposta de plano de trabalho contendo, no mínimo:

I - dados e informações da OSC;

II - dados da proposta: descrição e especificação completa do objeto a ser executado e a população beneficiada diretamente;

III - justificativa para a celebração contendo a descrição da realidade e o interesse público relacionados com a parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as metas a serem atingidas;

IV - previsão de receitas da parceria, inclusive contrapartida, quando for o caso;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

V - relação contendo os dados da equipe de contato, responsável pelo contato direto com o órgão ou entidade Municipal parceiro sobre a celebração, o monitoramento e a prestação de contas da parceria;

VI - estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;

VII - cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades;

VII - plano de aplicação de recursos a serem desembolsados pelo órgão ou entidade Municipal parceiro e, quando houver, da contrapartida da OSC, contendo a previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, inclusive eventuais despesas com diárias de viagem e custos indiretos, e o apontamento das que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

VIII - cronograma de desembolso dos recursos solicitados e, se for o caso, da contrapartida financeira ou não financeira e de outros aportes.

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 1º. A proposta de plano de trabalho deve refletir a proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público.

§ 2º. Não poderá preencher proposta de plano de trabalho a OSC que estiver com registro de inadimplência no Sistema Integrado da Administração Financeira – SIAFI – ou apresentar irregularidade no CADASTRO GERAL MUNICIPAL.

§ 3º. O plano de trabalho dos acordos de cooperação deverão conter, no mínimo, os itens constantes dos incisos I, II, III, V, VI, IX e X.

Art. 37. Preenchida a proposta do plano de trabalho, para a celebração de parceria para a execução de serviço, evento ou aquisição de bens, a OSC deverá apresentar ao órgão ou entidade Municipal parceiro os documentos originais ou autenticados.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º. A OSC está dispensada de apresentar os documentos anteriormente entregues para o CADASTRO GERAL MUNICIPAL.

§ 2º. Os documentos complementares podem ser dispensados de apresentação simultânea com a proposta de plano de trabalho, desde que com justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do ordenador de despesas do órgão ou entidade Municipal parceiro, sem prejuízo da sua exigibilidade durante a vigência da parceria.

§ 3º. Não poderá ser dispensado a declaração assinada pelo responsável legal de que a organização e seus dirigentes não incorrem nos termos do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º. A OSC deverá comprovar a abertura, em instituição financeira oficial indicada pelo órgão ou entidade Municipal parceiro, de conta corrente específica para a parceria a ser celebrada, a qual deverá estar ativa para o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 38. A proposta de plano de trabalho para celebração de termo de colaboração ou de fomento para execução de serviço, evento ou aquisição de bens deve ser acompanhado de comprovação de compatibilidade dos custos com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria.

§ 1º. Com vistas a demonstrar a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria, a OSC deverá apresentar, no mínimo, três orçamentos, emitidos, preferencialmente, nos últimos três meses anteriores à data da proposta.

§ 2º. Serão permitidos orçamentos extraídos de sítio eletrônico de fornecedores na Rede Mundial de Computadores - internet, desde que o bem ou serviço orçado tenha a mesma especificação dos itens da planilha detalhada e o documento da consulta seja identificado com o endereço e a data da pesquisa.

§ 3º. O órgão ou entidade Municipal parceiro poderá dispensar os orçamentos, desde que com justificativa da área técnica devidamente fundamentada demonstrando adequação do valor definido ao necessário para conclusão do objeto e anuência do ordenador de despesas.

§ 4º. Na planilha detalhada devem ser relacionados os itens a serem adquiridos ou contratados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, com a respectiva descrição, quantitativos e custos unitários, considerando um valor entre a média e o menor dos preços orçados.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 39. O órgão ou entidade Municipal poderá exigir o detalhamento, pela OSC, da proposta do serviço ou do evento a ser executado, que deverá conter, no mínimo, o escopo do projeto, os objetivos específicos, os benefícios esperados, o cronograma de realização, o público alvo e o eventual valor cobrado dos beneficiários, bem como outras informações que o órgão ou entidade Municipal parceiro entender pertinentes.

Parágrafo único. Sendo o objeto do termo de colaboração ou de fomento a execução de evento, o escopo do projeto deverá conter a data de realização, a descrição do local e da estrutura física, a forma de divulgação e as atrações.

Art. 40. Quando estiverem previstas, na proposta de plano de trabalho de OSC, remuneração da equipe de trabalho, a OSC deverá apresentar planilha de detalhamento de despesas de pessoal, incluindo as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, observado o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º. A atuação dos profissionais deverá estar vinculada diretamente à execução do objeto e os valores devem:

I - corresponder às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada, desde que não correspondam às atividades regulares exercidas pelo trabalhador na OSC;

II - ser compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a OSC, acordos e convenções coletivas de trabalho e não superior, em seu valor bruto e individual, a remuneração de Secretário de Estado;

III - ser proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado ao objeto da parceria, inclusive no tocante a verbas rescisórias;

§ 2º. É permitida a inclusão de despesas relativas a empregado contratado antes da celebração da parceria, desde que atendidas as mesmas exigências do caput e do § 1º.

§ 3º. É vedado à Administração Pública ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 4º. A vedação a atividades regulares previstas no inciso I do § 1º não se aplica em caso de subvenção social, nos termos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do § 1º do art. 5º da Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998.

§ 5º. A planilha de detalhamento de despesas de pessoal deverá incluir memória de cálculo do rateio da despesa proporcional ao tempo efetivamente dedicado à parceria, vedada à duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio.

Seção VI

Da Formalização do Termo de Colaboração, do Termo de Fomento ou do acordo de cooperação

Art. 41. Serão abertos pela Secretaria Municipal ou pelo órgão da Administração Pública Indireta, responsável pelo chamamento público, processos administrativos para cada OSC selecionada, que analisarão a proposta de plano de trabalho e a documentação a ser apresentada e efetuarão eventuais ajustes e complementações, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 1º. Os processos administrativos de que trata o caput deste artigo, serão autuados e instruídos, no mínimo com as cópias dos seguintes documentos:

I – plano de trabalho;

II- termo de referência;

III – ato de autorização do chamamento público ou da dispensa ou da inexigibilidade;

IV – ato de designação da comissão julgadora da seleção;

V – edital do Chamamento Público ou a justificativa da dispensa ou da inexigibilidade;

VI – comprovante da divulgação do edital do chamamento público em sítio oficial;

VII - eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital de chamamento público, acompanhados das respostas aos requerentes;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VIII – publicação do resultado preliminar da seleção;

IX - recursos eventualmente apresentados pelas OSC's e respectivas manifestações e decisões;

X- ata de julgamento do chamamento público;

XI – ato de homologação do chamamento público;

XII – publicação do resultado final da seleção;

XIII – documentos institucionais e de regularidade fiscal;

§ 2º. Os documentos a que se referem os incisos IV a XII não se aplicam às situações previstas nos artigos 32 e 33 deste Decreto.

§ 3º. Nas situações previstas nos artigos 32 e 33 deverá ser juntado o parecer do controle interno nos termos do § 1º do art. 34 deste Decreto.

§ 4º. Nas situações previstas nos artigos 32 e 33 deste Decreto, a documentação de que trata o § 1º deste artigo, deve ser apensada aos processos que deram origem à dispensa e à inexistência.

§ 5º. Atendido o requisito de que trata o caput deste artigo e §§, proceder-se-á os procedimentos de celebração e formalização nos termos do art. 42 deste Decreto.

Art. 42 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública Municipal:

I - emissão de parecer de órgão técnico da Secretaria Municipal ou do ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública, objeto da parceria, nos termos do inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, que deverá pronunciar-se a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;

c) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

d) da viabilidade de sua execução;

e) da verificação do cronograma de desembolso;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

f) descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria e de seu suplente, que deverão ter conhecimento técnico adequado do objeto da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

II - emissão de parecer jurídico da Administração Pública Municipal acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos artigos 32 e 33 deste decreto, o parecer jurídico de que trata o inciso II deste artigo, será precedido de manifestação do órgão de Controle Interno.

§ 2º. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º. As OSC's poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, vedada a inclusão da mesma despesa em mais de um plano de trabalho.

§ 2º. Após os ajustes, as áreas técnicas emitirão pareceres técnicos fundamentados e os incluirão, no Site, bem como a minuta do instrumento da parceria a ser celebrada.

§ 3º. As áreas técnicas deverão, se for o caso, ajustar o cronograma de desembolso da contrapartida no plano de trabalho e da previsão de execução da contrapartida não financeira.

§ 4º. As áreas técnicas incluirão o nome completo e matrícula dos servidores ou empregados públicos designados como gestor da parceria e como membro da comissão de monitoramento e avaliação, bem como o programa de governo e a dotação orçamentária relativos ao repasse no plano de trabalho, mediante manifestação prévia do setor responsável pelo planejamento e orçamento ou do setor equivalente.

§ 4º. As áreas técnicas deverão juntar aos autos:

I - certificado atualizado do CADASTRO GERAL MUNICIPAL, demonstrando a regularidade da OSC;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - atestado ou comprovante de ausência de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública de Carapicuíba - CADIN-Municipal – , nos termos do art. 10 do Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;

III - atestado ou comprovante de ausência de registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal – CAFIMP – nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014,

IV - atestado ou comprovante de ausência de registro no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM – , nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Federal nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

§ 5º. A juntada dos documentos previstos nos incisos II a IV do artigo anterior fica dispensada se no certificado do CADASTRO GERAL MUNICIPAL constar a situação regular desses documentos.

§ 6º. As áreas técnicas emitirão parecer pronunciando expressamente sobre:

I - mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada, bem como sobre as adequações eventualmente realizadas na proposta;

II - documentação anexada, justificando a ausência de documento quando dispensado, nos termos da legislação;

III - interesse público recíproco na realização da parceria, especialmente no tocante à afinidade de atribuições e competências dos partícipes com o objeto da parceria e com o programa;

IV - adequação do valor da parceria ao necessário à execução plena do objeto e sua compatibilidade com os preços de mercado e a verificação do cronograma de desembolso;

V - avaliação do disposto no art. 40, quando houver remuneração de equipe de trabalho com recursos da parceria;

VI - quando houver previsão de custos indiretos no plano de trabalho, a avaliação fundamentada de que eles são indispensáveis e proporcionais à execução do objeto



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VII - descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; e

VIII - viabilidade de execução da parceria e da adequação do projeto, se houver, e o atendimento às normas técnicas pertinentes.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a acordos de cooperação.

Art. 43. É vedada, na vigência do termo de colaboração ou de fomento, a celebração de nova parceria com a mesma OSC e com idêntico objeto, considerando todos os seus elementos, a identificação dos partícipes, o cronograma de execução, o plano de aplicação de recursos, o cronograma de desembolso do plano de trabalho, bem como o projeto e a planilha de custos.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica à parceria que constitua ações complementares, as quais deverão ficar consignadas na instrução do termo de colaboração ou de fomento a ser celebrado.

§ 2º. Aquele que, por ação ou omissão, praticar ou contribuir para a prática da conduta vedada no *caput* ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 3º A aferição de que trata o *caput* está condicionada à implementação de novas funcionalidades que a viabilizem no site da Administração Pública Municipal.

Art. 44. O processo de celebração da parceria deverá ser analisado e aprovado pela área jurídica.

Parágrafo único. O parecer jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da celebração da parceria e sobre a minuta do instrumento deverá ser inserido no sistema

Art. 45. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando a OSC estiver irregular no CADASTRO GERAL MUNICIPAL ou em outro cadastro previsto, o órgão ou entidade Municipal parceiro poderá notificar a OSC para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação ou sua situação, sob pena de não celebração da parceria.

Parágrafo único. O prazo do *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação fundamentada da OSC e autorizada pelo ordenador de despesas.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 46. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os artigos. 35 e 37 concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o ordenador de despesas sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Seção VII

Do Instrumento Jurídico da Parceria

Art. 47. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, por instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes e dos respectivos representantes legais, e que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - a finalidade da parceria;

III - as obrigações das partes;

IV - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

V - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

VI - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso, excetuando os acordos de cooperação;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VII - a dotação orçamentária;

VIII - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

IX - a obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, quando for o caso;

X - a obrigação de a OSC observar as regras sobre utilização de recursos prevista nos arts. 45, 46 e 53 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e o limite máximo para pagamento em espécie.

XI - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

XIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste Decreto;

XIV - a vigência e as hipóteses de prorrogação, inclusive no que se refere à prorrogação de ofício da vigência do instrumento, antes do seu término, quando ocorrer atraso na liberação dos recursos;

XVI - as formas de alteração das cláusulas pactuadas;

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a sessenta dias;

XVIII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIX - automática dos bens adquiridos com recursos oriundos da parceria no encerramento da vigência, observado o interesse público e o disposto nos art. 36 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e art. 109 deste Decreto, salvo se previsão contrária no instrumento;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

XX - os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a Administração Pública do Poder Executivo Municipal, nos limites da licença obtida pela OSC parceira, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor;

XXI - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XXII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

§ 1º. Na cláusula de que trata o inciso III, deverão constar as seguintes obrigações da OSC:

I - manter o correio eletrônico, os telefones de contato e o endereço comercial, inclusive de seu representante legal, atualizados no CADASTRO GERAL MUNICIPAL;

II - manter o correio eletrônico, o telefone de contato e o endereço residencial do representante legal da OSC, atualizados no CADASTRO GERAL MUNICIPAL;

III - apresentar ao CADASTRO GERAL MUNICIPAL alterações em seus atos societários e no quadro de dirigentes, quando houver.

IV - informar ao órgão ou entidade parceiro eventuais alterações dos membros da equipe de contato da OSC para a parceria;

V - não divulgar os dados a que tenha acesso em virtude da parceria ou repassá-los a terceiros, ainda que após o término da vigência do ajuste, salvo com autorização expressa e formal do órgão ou entidade parceiro ou em virtude de legislação específica que determine a sua divulgação;

VI - realizar a regularização da documentação do imóvel até o final da vigência da parceria, quando a OSC apresentar documentos de comprovação da situação possessória de que trata o § 1º do art. 28, conforme o caso;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VII - encaminhar ao órgão ou entidade Municipal parceiro, mensalmente, lista com nome e Cadastro das Pessoas Físicas – CPF – dos trabalhadores que atuem na execução do objeto quando o plano de trabalho da parceria prever as despesas com remuneração da equipe de trabalho da entidade privada sem fins lucrativos

VIII - não contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade Municipal celebrante, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

IX - não remunerar, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

b) servidor ou empregado público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou patrimônio público, eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º. Constará como anexo do termo de colaboração ou de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

§ 3º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, na parceria, de cláusulas ou condições em desacordo com o disposto neste Decreto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.

§ 4º. É vedada parceria por prazo indeterminado, devendo sua vigência considerar o prazo de execução do respectivo objeto previsto no plano de trabalho e estar limitada a sessenta meses, levando-se em consideração eventuais prorrogações.

§ 5º. No instrumento de parceria deverá constar o número do CNPJ do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal parceiro, salvo nas hipóteses em que o Secretário de Estado de Fazenda decidir pela utilização do CNPJ principal do Estado de Carapicuíba.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 48. O órgão ou entidade Municipal parceiro deverá publicar o extrato da parceria, contendo no mínimo:

I - número seqüencial da parceria por órgão ou entidade Municipal parceiro e ano de celebração;

II - identificação dos partícipes;

III - objeto;

IV - valor do repasse;

V - valor da contrapartida, quando for o caso;

VI - dotação do orçamento Municipal;

VII - data de assinatura;

VIII - período da vigência; e

IX - nome e matrícula do servidor ou empregado público designado como gestor da parceria.

§ 1º. A eficácia do instrumento da parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no diário oficial do Estado.

§ 2º. A publicação a que se refere o *caput* será providenciada pelo órgão ou entidade Municipal parceiro, para ocorrer até vinte dias contados da assinatura do instrumento.

X – Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso I do *caput* deste artigo; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso II do *caput* deste artigo.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III - a obrigação de a OSC efetuar o seu registro contábil e patrimonial em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive, na hipótese de aquisição de bens com os recursos da parceria;

IV - a obrigação de a OSC manter os recursos aplicados no mercado financeiro, enquanto não utilizados;

V - a prerrogativa atribuída à Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em conta bancária específica da parceria em instituição financeira pública, excetuando os acordos de cooperação;

Art. 49. Observadas as restrições legais, é obrigatória a inserção do nome e logomarca oficial do Governo de Carapicuíba nas peças de divulgação institucional e na identificação do objeto da parceria, de acordo com o padrão do Manual de Identidade Visual, disponível no sítio eletrônico da prefeitura – www.carapicuiiba.sp.gov.br

§ 1º. O Município de Carapicuíba será considerado co-autor do programa, projeto ou atividade objeto da parceria, para fins de definição dos direitos de imagem e da propriedade dos dados gerados e dos produtos desenvolvidos na execução da parceria.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 50. A Administração Pública do Poder Executivo Municipal deverá manter no Portal de Convênios de Saída e Parcerias e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carapicuíba a relação das parcerias celebradas a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, em ordem cronológica de data de publicação, mantendo-se a divulgação até cento e oitenta dias contados do encerramento da vigência da parceria.

§ 1º. Da relação de que trata o *caput* deverão constar as seguintes informações:

I - órgão ou entidade Municipal parceiro, número e data de assinatura e de publicação da parceria;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - razão social da OSC parceria e respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –;

III - Plano de trabalho, tipo de atendimento e objeto da parceria;

IV - valor total previsto na parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

VI - situação da prestação de contas final da parceria, incluindo a data prevista para sua apresentação, data em que foi apresentada, prazo para análise e resultado conclusivo;

VII - valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o exercício, quando pagos com recursos da parceria, nos termos do art. 33; e

VIII - relação das OSCs executantes, quando se tratar de atuação em rede.

IX – íntegra do termo de fomento, do termo de colaboração ou do acordo de cooperação e eventuais termos aditivos;

XX – plano de trabalho da parceria e suas alterações;

XI – edital de abertura dos Chamamentos Públicos, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexistência.

§ 2º. Enquanto o Portal de Convênios de Saída e Parcerias e o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carapicuíba não contemplarem a publicação de todas as informações exigidas neste Decreto, cada órgão ou entidade Municipal deverá providenciar a publicação de que trata este artigo em seu respectivo sítio eletrônico, blog, redes sociais ou outros.

§ 3º. Administração Pública Municipal – em articulação com os órgãos e entidades municipais, adotarão medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência ativa e aumento do controle social.

§ 4º. - A obrigação de divulgação de parceria em locais visíveis poderá se dar por meio de afixação da íntegra do Plano de Trabalho no quadro de avisos da OSC.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 51. Os órgãos e as OSCs assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 61 e 62 do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012.

Art. 52. Nas parcerias referentes a programas de proteção a pessoas ameaçadas, será garantido o sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança das testemunhas, vítima, familiares e demais envolvidos, bem como imagens, local de proteção e outros dados dos beneficiários do programa, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 53. A Administração Pública deverá divulgar os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos por meio das parcerias de que trata este Decreto.

Art. 54. A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs de que trata o art.14 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá atender aos preceitos constitucionais e legais, inclusive as vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e obedecerá aos limites orçamentários e financeiros, bem como orientação da Administração Pública Municipal.

Art. 55. A publicidade institucional das parcerias observará as orientações da Administração Pública Municipal, observadas as vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997.

CAPÍTULO VI

Seção I

Do Cadastro das OSCs

Art. 56. As OSCs que pretendam celebrar parceria com órgão ou entidade Municipal deverão realizar cadastro prévio no CADASTRO GERAL MUNICIPAL

§ 1º. Para cadastro no CADASTRO GERAL MUNICIPAL, a OSC deverá apresentar documentos que demonstrem habilitação jurídica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e tributária e adimplência perante a Administração Pública do Poder Executivo Municipal e ausência de sanções



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

administrativas, nos termos do art. 33, do art. 34 e dos incisos IV e V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º. A OSC deverá manter permanentemente atualizada a documentação exigida, sob pena de caracterizar situação inapta no CADASTRO GERAL MUNICIPAL.

§ 3º. A irregularidade será caracterizada pelo descumprimento de exigência para o cadastro e pela existência de documento com validade expirada ou em análise pelo CADASTRO GERAL MUNICIPAL.

§ 4º. Verificada falsidade de qualquer documento apresentado para o cadastro, órgão ou entidade Municipal parceiro notificará o CADASTRO GERAL MUNICIPAL e rescindir a parceria, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Seção I Da Liberação de Recursos

Art. 57. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria, observado o disposto no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 58. Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da OSC celebrante, em instituição financeira oficial, isenta de tarifas bancárias nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º. Os recursos enquanto não utilizados na sua finalidade deverão ser aplicados:

I - em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - em Certificados de Depósito Interbancário – CDI –, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 2º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou aplicados na execução do objeto da parceria.

§ 3º. A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos, e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento, ressalvada a ampliação de objeto prevista no art. 70.

§ 4º. Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida.

Art. 59. Nas parcerias prevendo a liberação de recursos em mais de uma parcela, ficam a segunda e as demais condicionadas ao cumprimento proporcional da contrapartida pactuada, quando for o caso, e à apresentação semestral de relatório parcial de execução do objeto, se concluído o período a ser monitorado.

Art. 60. Nas parcerias com vigência superior a um ano e inferiores a dois anos, as parcelas do ano seguinte ficarão condicionadas ao atendimento ao disposto no art. 56 e à apresentação da prestação de contas anual, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 61. Nas parcerias com vigência superior a dois anos:

I - as parcelas do primeiro ano ficarão condicionadas ao atendimento do disposto no art. 56;

II - as parcelas do segundo ano ficarão condicionadas ao atendimento do disposto no art. 56 e à apresentação da prestação de contas anual; e

II - as parcelas dos anos seguintes ficarão condicionadas ao atendimento do disposto no art. 56, à nova apresentação da prestação de contas anual e à aprovação da prestação de contas anual apresentada anteriormente.

Art. 62. A liberação de recursos ocorrerá em consonância com as metas e etapas, fases ou atividades, mediante:

I - observação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- II - regularidade da OSC nos cadastros previstos no § 4º do art. 35;
- III - cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;
- IV - verificação da efetiva disponibilidade financeira do órgão ou entidade Municipal parceiro;
- V - atendimento do disposto no art. 6º do Decreto nº 46.281, de 23 de julho de 2013; e
- VI - observação da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e dos Regulamentos Específicos nos anos eleitorais.

Art. 63. No prazo de até trinta dias após a liberação da primeira parcela ou da parcela única da parceria, o órgão ou entidade Municipal parceiro deverá enviar comunicado à OSC contendo:

- I - informações sobre o repasse realizado; e
- II - instruções sobre o prazo para envio dos relatórios parciais de execução do objeto e de outros documentos que demonstrem o andamento da execução.

Seção II

Da Utilização dos Recursos

Art. 64. A utilização dos recursos relativos a parceria deverão observar os princípios previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e as regras constantes dos artigos 45 e 46 dessa Lei, notadamente as disposições sobre pagamentos vedados.

§ 1º. A movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º. Fica admitida a realização de pagamento em espécie, cheque nominativo ou ordem bancária, mediante recibo ou nota fiscal, quando demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades da parceria ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria, o que deve ser justificado pela OSC na prestação de contas.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 65. Na utilização dos recursos da parceria, a OSC deverá instruir suas contratações de serviços e aquisições de bens com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - cotação prévia de preços, atas de registro de preços ou tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação, salvo se a aquisição foi realizada por meio de compra direta, nos termos do § 2º.

II - justificativa da escolha do fornecedor ou prestador de serviços e do preço, demonstrando a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, incluindo, se for o caso, apontamento de priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios;

III - contrato firmado com o fornecedor ou prestador de serviços escolhido, se for o caso, e seus aditivos;

V - documentos originais relativos ao pagamento.

§ 1º. Fica dispensada a cotação prévia quando a contratação de serviços, aquisição de bens e gestão dos bens adquiridos for realizada com o fornecedor consultado na celebração da parceria que houver apresentado o menor preço e desde que ocorra no período de validade dos orçamentos já apresentados.

§ 2º. É permitida a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, nas seguintes hipóteses:

a) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local de sua execução;

b) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizadas com base no preço do dia; e

c) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.

Art. 66. Os documentos originais de comprovação de despesas devem ser identificados por meio de carimbos de autorização para pagamento, de atestado de que a despesa foi paga, de declaração do recebimento dos recursos pelo fornecedor e de certificação de recebimento do bem ou serviço, com identificação da parceria, seguindo os modelos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º. A despesa paga por meio de transferência eletrônica não necessitará do carimbo relativo à declaração de recebimento dos recursos pelo fornecedor.

§ 2º. A certificação de que os bens ou serviços adquiridos com recursos da parceria foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias e em conformidade com o plano de trabalho deverá ser efetuada por dois membros da OSC.

§ 3º. O cumprimento das exigências deste artigo deverá ser comprovado na prestação de contas.

§ 4º. Excepcionalmente, poderão ser aceitos recibos para a comprovação de despesas, mediante justificativa da OSC.

§ 5º. O disposto neste artigo pode ser flexibilizado, conforme previsão no instrumento, para parcerias referentes a programas de proteção a pessoas ameaçadas, tais como os previstos nas Leis Estaduais nº 13.495, de 2000, nº 15.473, de 2005, e nº 21.164, de 2014.

Art. 67. Quando houver previsão no plano de trabalho de despesas com diárias de viagem, adiantamentos e passagens, aplica-se, no que couber, a legislação Municipal específica, em especial, os artigos 17 a 19, os §§ 1º e 2º do art. 25 e os artigos. 26 a 29 do Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011.

§ 1º. O valor da diária será o correspondente à faixa I do Decreto nº 45.618, de 2011, podendo o ordenador de despesas, excepcionalmente, autorizar a utilização de faixas superiores, desde que com justificativa fundamentada da OSC.

§ 2º. Poderá ser dispensada a apresentação do comprovante de cada despesa realizada com o valor da diária na prestação de contas da OSC ao órgão ou entidade Municipal parceiro, desde que previsto no instrumento de parceria.

Art. 68. A utilização de recursos da parceria com custos indiretos somente será admitida quando essas despesas constarem no plano de trabalho, desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do objeto da parceria.

Parágrafo único. Não se confundem com custos indiretos indispensáveis, o custeio da estrutura administrativa não relacionado à execução do objeto, bem como os custos intrínsecos à elaboração da prestação de contas.

Art. 69. Os recursos da parceria geridos pela OSC, inclusive pelas OSCs executantes não celebrantes em caso de atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

prestação de serviços, devendo ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção III

Do Monitoramento e avaliação

Art. 70. A execução da parceria será monitorada pelo gestor da parceria, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e da aplicação dos recursos e a plena execução do objeto, nos termos dos artigos 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º. O acordo de cooperação estará sujeito a monitoramento simplificado, caso seja necessário, conforme previsão no instrumento.

§ 2º. As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, além de aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 3º. A OSC deverá apresentar semestralmente relatório parcial de execução do objeto no prazo de até quinze dias após o término do semestre a ser monitorado.

Art. 71. O órgão ou entidade Municipal parceiro deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

Parágrafo único. Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, podendo ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou entidade Municipal parceiro.

Art. 72. A comissão de monitoramento e avaliação, de que trata o inciso X art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá observar as mesmas regras previstas no art. 23.

Art. 73. Se verificadas, a qualquer tempo, omissão no dever de prestar contas anual, impropriedades na execução da parceria vigente ou que os recursos transferidos à OSC não foram utilizados no prazo de trezentos e sessenta e



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

cinco dias, o órgão ou entidade Municipal parceiro suspenderá a liberação dos recursos e notificará a OSC, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do órgão ou entidade Municipal parceiro, para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 1º. Se a OSC, ao término do prazo estabelecido no *caput*, não atender à notificação, o órgão ou entidade Municipal parceiro registrará a inadimplência no SIAFI.

§ 2º. Se em quinze dias após o registro da inadimplência as irregularidades não forem sanadas, o órgão ou entidade Municipal parceiro rescindir a parceria nos termos do art. 93 e iniciará o Processo de Constituição de Crédito Não Tributário decorrente de dano ao erário, de que trata o Decreto nº 46.830, de 2015.

Art. 74. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela parceria deverá realizar pesquisa de satisfação dos beneficiários do projeto ou da atividade com base em critérios objetivos de apuração de satisfação, que visem à possibilidade de melhorias nas ações desenvolvidas pela OSC parceira, a contribuição com o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como com a eventual necessidade de reorientação e ajuste das metas e ações definidas.

§ 1º. A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 2º. Os instrumentos a serem utilizados nas pesquisas deverão levar em consideração as características do público alvo, beneficiários diretos e indiretos, podendo ser utilizados questionários físicos ou eletrônicos, entrevistas, rodas de conversa, dentre outros.

§ 3º. A OSC parceira participará na elaboração ou opinará sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º. A sistematização dos resultados da pesquisa de satisfação, deverá ser circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências

CAPÍTULO VIII DA ATUAÇÃO EM REDE



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 75 A execução da parceria pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSC's, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º. A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º. A rede deve ser composta por:

I - uma OSC celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora;

II - uma ou mais OSC's executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

§ 3º. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Art. 76. A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSC's executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede, firmado por representante legal ou por outorga de procuração, devidamente registrado em cartório competente, para repasse de recursos às não celebrantes.

§ 1º. O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º. A OSC celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º. Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

§ 4º. A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas no inciso II do § 1º do art. 38 deste Decreto, e

IV - declaração do representante legal da OSC de que não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§ 5º. Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 77. A OSC celebrante deverá comprovar à Administração Pública Municipal, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de OSC que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.

Art. 78. A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSC's executantes e não celebrantes responderão



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º. A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSC's executantes e não celebrantes.

§ 4º. As OSC's executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo Único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§ 5º. O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSC's executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO IX DA ALTERAÇÃO

Art. 79 A parceria e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, por termo aditivo, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes e observadas às determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. É vedada a alteração do objeto da parceria e do respectivo plano de trabalho que resulte na modificação do núcleo da finalidade da parceria.

§ 2º. A proposta de alteração da OSC, devidamente formalizada e justificada, deverá ser apresentada ao órgão ou entidade Municipal parceiro em, no mínimo, quarenta e cinco dias antes do término de sua vigência ou no prazo estipulado na parceria ou no termo aditivo.

§ 3º. Excepcionalmente, a critério do órgão ou entidade Municipal parceiro, será admitido o recebimento de proposta de alteração da OSC em prazo inferior ao estipulado no § 2º desde que dentro da vigência da parceria, mediante a apresentação de justificativa do atraso na solicitação da proposta de aditamento.

§ 4º. Se a proposta de alteração estiver relacionada à prorrogação da vigência, a justificativa deve incluir os motivos do atraso na execução ou da não conclusão do objeto e o novo prazo de vigência.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 5º. A OSC poderá apresentar proposta de alteração do prazo de vigência da parceria para possibilitar o cumprimento da exigência de regularização da documentação do imóvel, caso tenha apresentado na celebração os documentos de comprovação da situação possessória de que trata o § 1º do art. 28.

§ 6º. A proposta de alteração da OSC e deverá ser analisada e aprovada pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão ou entidade Municipal parceiro.

§ 7º. Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração da parceria estiver relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe de contato da OSC, à conta bancária específica, bem como à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação, mediante proposta de alteração devidamente justificada, desde que não acarrete a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto ou do núcleo da finalidade .

§ 8º. A proposta de alteração de que trata o § 7º deverá ser formalizada e tramitada no Sistema, cabendo as Entidades ou Organizações parceiras a sua aprovação mediante prévio parecer da área técnica e a posterior juntada de novo plano de trabalho no processo físico.

§ 9º. Na parceria para execução de atividade, quando houver prorrogação de vigência, deverão ser aproveitados os saldos em conta, cabendo as Entidades ou Organizações parceiras avaliar a execução financeira da parceria com fins de determinar o valor a ser executado no próximo período, computado o respectivo saldo.

Art. 80. A vigência da parceria, no caso de atraso na liberação dos recursos ocasionado pelo órgão parceiro, será prorrogada de ofício pelo órgão ou entidade Municipal parceiro, limitada ao período verificado ou previsto para liberação.

Parágrafo único. Fica dispensada a formalização de termo aditivo para a prorrogação de que trata o *caput*, sendo necessária a tramitação no Sistema da proposta de alteração e da análise da área técnica e posterior juntada do novo plano de trabalho no processo físico.

Art. 81. A parceria poderá ser aditada para ampliação do objeto, observados os requisitos do art. 68.

§ 1º. O órgão ou entidade Municipal parceiro poderá propor a ampliação do objeto, observada a conveniência e a oportunidade, bem como a compatibilidade da execução do objeto com o plano de trabalho e o interesse



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

público, sendo permitida a adição de novos recursos financeiros por quaisquer dos partícipes.

§ 2º. A OSC poderá propor a ampliação do objeto quando comprovar economia durante a execução da parceria, ou quando apurados rendimentos, desde que a proposta de alteração seja apresentada após a contratação integral do objeto.

§ 3º. É permitida a adição de novos recursos financeiros pelos partícipes, desde que após a contratação integral do objeto e antes da conclusão de sua execução, sendo indispensável a aprovação da prestação de contas das parcelas recebidas para o aporte de novos recursos pelo órgão ou entidade Municipal parceiro.

§ 4º. É permitida a realização de até três aditamentos para ampliação do objeto, desde que durante a vigência da parceria.

§ 5º. A proposta de alteração para ampliação do objeto deve conter:

I - justificativa da ampliação pretendida, mantido o núcleo da finalidade;

II - prazo adicional para execução da ampliação e novo cronograma de execução;

III - alterações no plano de aplicação relativas à ampliação, inclusive as novas metas, etapas ou quantitativos;

IV - indicação de cronograma de desembolso se houver novos recursos a serem adicionados, desde que a proposta de alteração seja apresentada em até quarenta e cinco dias antes do término da vigência da parceria e antes da conclusão do objeto original; e

V - documentos complementares relativos à ampliação, observadas as diretrizes da celebração, tais como novo projeto básico, novos orçamentos, nova declaração de disponibilidade orçamentária, entre outros.

§ 6º. Quando a ampliação do objeto for realizada com saldo não utilizado, a OSC deverá apresentar juntamente com a proposta de alteração demonstrativo detalhado da economia alcançada durante a execução da parceria, refletindo as despesas previstas ou realizadas abaixo das inicialmente planejadas.

§ 7º. A economia alcançada será representada pela diferença positiva entre os custos dos itens apresentados quando da celebração da parceria e o valor da



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

contratação de serviços, aquisição de bens e gestão dos bens adquiridos, acompanhada de documentos comprobatórios, a exemplo de nota fiscal, cópia de contrato, entre outros.

§ 8º. A economia a que se referem os parágrafos anteriores não se confunde com o sobrepreço verificado nos orçamentos, na planilha detalhada ou documentos equivalentes apresentados para celebração da parceria.

Art. 82 O órgão ou entidade Municipal parceiro deverá publicar:

I - extrato do termo aditivo; e

II - extrato da prorrogação de ofício.

CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 83. A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas, bem como o nexo de causalidade da receita e da despesa.

Art. 84. As OSCs deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias, pelo prazo de dez anos previsto no parágrafo único do art. 68 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, contado do dia útil subsequente do término do prazo para apresentação da prestação de contas, exibindo ao órgão ou entidade Municipal parceiro, quando necessário.

§ 1º. Até a adequação do Sistema – Módulo Saída nos termos do art. 81-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a OSC deverá apresentar na prestação de contas os documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da OSC.

§ 2º. Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido.

Art. 85. Na hipótese de atuação em rede, cabe à OSC celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A OSC celebrante será responsável pela guarda dos documentos originais de que trata o art. 73, inclusive das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 86. Nas parcerias com vigência superior a um ano, deverá ser apresentada prestação de contas anual em até trinta dias do fim de cada exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria.

Art. 87. A OSC prestará contas final da aplicação dos recursos no prazo máximo de noventa dias após o término da vigência da parceria.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até trinta dias, desde que devidamente justificado.

Seção I

Dos procedimentos e prazos

Art. 88. A prestação de contas anual ou final deverá ser composta por:

I - relatório de execução do objeto;

II - relatório de execução financeira; e

Art. 89. O relatório de execução do objeto que conterà:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, fotografias coloridas, vídeos e outros suportes; e

IV - os resultados e benefícios alcançados em comparação com as metas propostas.

§ 1º. As fotografias coloridas de que trata o inciso III deverão mostrar:

I - os bens em bloco e em separado, caso a parceria tenha por objeto a aquisição de bens;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - o veículo, mostrando as placas dianteira e traseira, assim como o lado direito e o esquerdo, caso a parceria envolva a aquisição de veículo automotor; e

§ 2º. O relatório de que trata o *caput* deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Art. 90. O relatório de execução financeira que deverá conter:

I - o extrato da conta bancária específica e da conta de investimento do período objeto da prestação de contas, desde o recebimento da primeira parcela ou parcela única, incluindo o depósito da contrapartida financeira, quando for o caso;

II - a relação de pagamentos, contendo:

a) a referência ao documento de transferência eletrônica ou cheque e sua data de emissão;

b) a razão social e o CNPJ do fornecedor;

c) número do documento fiscal ou equivalente; e

d) a descrição do produto adquirido ou serviço prestado.

III - o comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica ou cópia ou microfilmagem de cheque nominativo emitido para pagamento;

IV - o comprovante de devolução, ao Tesouro Municipal, dos saldos em conta corrente e de aplicação financeira, somado a eventuais despesas bancárias, observados o art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, com o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAE – ou, quando se tratar de transferência de recursos federais, comprovante de depósito na conta



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

específica do convênio de entrada ou contrato de repasse celebrado com a União; e

V - demonstrativo resumo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos de aplicação dos recursos e os saldos.

Parágrafo único. O relatório de execução financeira considerará todos os recursos destinados à execução da parceria.

Art. 91. O relatório complementar de execução financeira conterá:

I - documentos relativos aos processos de contratação de serviço e de aquisição e gestão de bens adquiridos, observados os arts. 52 e 53 conforme o caso;

III - faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos originais de comprovação de despesas;

IV - demonstrativos de:

a) equipe de trabalho utilizada na execução da parceria;

b) bens utilizados na execução da parceria; e

c) serviços utilizados na execução da parceria;

V - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando o plano de trabalho prever despesas com custos indiretos, a qual deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa;

VI - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

X - cópia autenticada do Certificado de Registro para Licenciamento Veicular – CRLV – , caso a parceria tenha por objeto a aquisição de veículo automotor;

XII - cópia autenticada da ata de aprovação da prestação de contas anual e final, assinada pela maioria absoluta dos membros dos órgãos dirigentes.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 2º. A Administração Pública Municipal irá disponibilizar os modelos de documentos previstos neste artigo.

Art. 92. A OSC fica dispensada de anexar à prestação de contas os documentos que já tenham sido encaminhados durante a execução da parceria ou em prestações de contas anteriores.

Art. 93. Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 76, o órgão ou entidade Municipal parceiro notificará a OSC, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período a critério do órgão ou entidade Municipal parceiro, para a apresentação da prestação de contas, sob pena de registro da inadimplência no Sistema Integrado da Administração Financeira – SIAFI – e reprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. Caso a OSC atenda à notificação após o prazo estabelecido no *caput*, a inadimplência será suspensa por ato expresso do ordenador de despesa do órgão ou entidade Municipal parceiro até a análise final da prestação de contas, retornando à situação de inadimplência na hipótese de descumprimento do prazo de notificação.

Art. 94. A área técnica do órgão ou entidade Municipal parceiro deverá emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação sobre os relatórios de execução do objeto e de execução financeira, que deverá conter:

I - aspectos técnicos:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho, facultado à área competente valer-se de laudos técnicos ou de informações obtidas com pessoas beneficiadas, bem como com autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida no local da execução da parceria;

c) análise dos efeitos da parceria na realidade local, mencionando os impactos econômicos ou sociais, o grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

II - aspectos financeiros:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- a) os valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- b) o exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho, considerando a análise da execução do objeto;
- c) a aferição da conformidade entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta da parceria verificados no extrato; e
- d) a correta e regular aplicação dos recursos da parceria, com fundamento em relatório complementar de execução financeira;

III - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Parágrafo único. A área técnica deverá emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação em prazo não superior a quarenta e cinco dias após o recebimento da apresentação da prestação de contas, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Art. 95. Na análise da prestação de contas pelas áreas técnicas, verificados indícios de dano ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pela OSC deverá observar:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total da execução, ou não comprovação da regularização da documentação do imóvel, os recursos repassados pelo órgão ou entidade Municipal parceiro deverão ser devolvidos integralmente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira;

II - no caso de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades, tais como glosa, impugnação de despesa ou desvio na utilização dos recursos, o valor reprovado será aquele necessário à conclusão do objeto da parceria ou aquele irregularmente aplicado, conforme o caso, e ambos considerando, inclusive, o valor da contrapartida, quando for o caso;

III - no caso de atraso de aplicação dos recursos da parceria, inclusive de contrapartida financeira, bem como de atraso no depósito de contrapartida financeira, o valor reprovado será o rendimento não obtido desde a data planejada de aplicação ou depósito até a data da sua efetivação, ressalvada a hipótese em que o órgão ou entidade Municipal parceiro houver dado causa ao atraso;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

IV - no caso de ausência de aplicação dos recursos da parceria, nos termos do § 1º do art. 45, o valor reprovado será o rendimento não obtido, calculado com base no montante não aplicado desde a data em que deveria ter sido efetuada a aplicação até a data da conclusão do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro;

V - no caso de ausência de comprovante de depósito de contrapartida financeira ou não, o valor reprovado será a contrapartida não depositada ou implementada.

§ 1º. Constatado o valor reprovado nos termos dos incisos II, III, IV e V do *caput* ou a ausência de devolução dos saldos em conta nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o valor a ser devolvido pela OSC será calculado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.

§ 2º. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, disponibilizada no sítio www.carapicuiaba.sp.gov.br, incidirá sobre o valor a ser devolvido a partir:

I - nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos:

a) da data do recebimento do recurso, nas hipóteses dos incisos I, II e V do *caput*.

b) da data de término do cálculo do valor reprovado, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*.

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir da data de término da parceria, com subtração de eventual período de inércia da Administração quanto ao prazo de que trata o art. 71 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º. Na hipótese de atuação de rede, o ressarcimento ao erário pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCs executantes e não celebrantes.

§ 4º. A OSC poderá solicitar o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 5º. As regras e os procedimentos para aplicação do disposto no inciso II do § 2º poderão ser definidos em ato do Secretário de Estado de Governo, do Secretário de Estado de Fazenda e pelo Controlador-Geral do Estado.

Art. 96. Se verificadas irregularidades ou impropriedades, o órgão ou entidade Municipal parceiro suspenderá a liberação dos recursos, quando for o caso, e notificará a OSC, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do órgão ou entidade Municipal parceiro, para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 1º. Se a OSC, ao término do prazo estabelecido no *caput*, não atender à notificação, o órgão ou entidade Municipal parceiro registrará a inadimplência no SIAFI.

§ 2º. As áreas competentes deverão emendar o relatório técnico de monitoramento com base na resposta da OSC em até vinte dias, após o fim dos prazos deste artigo, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Art. 97. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias de seu recebimento, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Parágrafo único. O órgão ou entidade Municipal parceiro deverá observar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 98. Homologado o relatório técnico de monitoramento e avaliação, o gestor da parceria deverá emitir, parecer técnico conclusivo da prestação de contas, que deverá consolidar os dados da parceria e o histórico da prestação de contas, incluindo as irregularidades eventualmente apuradas e, quando for o caso, a memória de cálculo do valor a ser devolvido nos termos do art. 84 e as medidas administrativas adotadas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado concluir que houve o descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, o gestor notificará a OSC para que apresente, em até sessenta dias, relatório de execução financeira complementar, devendo elaborar o parecer técnico conclusivo, incluindo manifestação sobre a correta e regular aplicação dos recursos da parceria, em até quarenta e cinco dias, após o término do prazo de apresentação, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 99. Caberá ao ordenador de despesas, com fundamento no parecer técnico conclusivo da prestação de contas, no prazo de quinze dias, aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a execução da parceria, salvo no caso de dano ao erário.

§ 1º. A aprovação da prestação de contas receberá ressalvas quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal da qual não resulte dano ao erário.

§ 2º. A prestação de contas não será aprovada quando houver falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos da parceria, ou dano ao erário.

§ 3º. Quando a prestação de contas final for aprovada, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil.

§ 4º. Quando a prestação de contas final for aprovada com ressalva, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil e notificará a OSC e quem eventualmente lhe haja sucedido, para a adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades ou invalidades identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

§ 5º. Caso não sejam supridas as irregularidades na forma do § 4º, o órgão ou entidade Municipal parceiro deverá estabelecer mecanismos de registro das OSCs que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalva, em decorrência de irregularidades formais, para fins de prioridade para ações de capacitação, sem prejuízo, no caso de reincidência contumaz, constituir-se em óbice para celebração de novas parcerias com a Administração Pública Municipal.

§ 6º. Observado o disposto no § 5º, o órgão ou entidade Municipal parceiro poderá registrar a inadimplência no SIAFI para evitar o recebimento de novos repasses por OSCs contumazes no desrespeito às formalidades aplicáveis a essas espécies de ajuste.

§ 7º. Caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o órgão ou entidade Municipal parceiro promoverá a representação ao Tribunal de Contas do Estado –TCE, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 8º. Para os efeitos deste Decreto, consideram-se irregularidades graves e insanáveis os atos relevantes que apresentem potencialidade de prejuízos ao erário e que configurarem graves desvios os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 9º. Quando a prestação de contas final for reprovada ou houver omissão do dever de prestar contas, o órgão ou entidade Municipal parceiro tomará as seguintes providências:

I - registrará a inadimplência no SIAFI, se não tiver sido efetuado anteriormente;

II - iniciará o Processo de Constituição de Crédito Não Tributário.

Art. 100. Quando o atual representante legal da OSC não for o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão, a OSC poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesa do órgão ou entidade Municipal parceiro, atendidos cumulativamente os requisitos:

I - ajuizamento, pela OSC, de medida judicial visando, conforme o caso, ao ressarcimento, à apresentação de documentos e à punição dos responsáveis;

II - instauração, pelo órgão ou entidade Municipal parceiro, de tomada de contas especial;

III - inscrição, pelo órgão ou entidade Municipal parceiro, do responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão, em conta de controle "Diversos Responsáveis em Apuração".

§ 1º. A OSC em situação de inadimplência, que tenha atendido ao disposto no inciso I, poderá solicitar ao órgão ou entidade Municipal parceiro as providências dos incisos II e III, com a finalidade de atender o *caput* deste artigo.

§ 2º. A OSC deverá comprovar, semestralmente, ao órgão ou entidade Municipal parceiro o prosseguimento da medida prevista no inciso I, sob pena do retorno à condição de inadimplência.

Art. 101. Compete ao órgão ou entidade Municipal parceiro promover o arquivamento dos processos das parcerias, inclusive pagamentos e prestações de contas, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 102. O procedimento de tomada de contas especial obedecerá às normas expedidas pelo TCE/SP.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 103. A parceria poderá ser denunciada ou rescindida a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante notificação, em face de superveniência de impedimento que a torne formal ou materialmente inexequível.

Art. 104. Constituem motivos para rescisão unilateral da parceria, a critério do órgão ou entidade Municipal parceiro:

I - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado ao CADASTRO GERAL MUNICIPAL ou na celebração da parceria;

II - a inadimplência pela OSC parceira de quaisquer das cláusulas pactuadas;

III - o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

IV - a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste Decreto;

V - a falta de apresentação, nos prazos estabelecidos, ou a não aprovação da prestação de contas anual;

VI - o não atendimento à notificação no caso de irregularidades ou impropriedades identificadas ainda na vigência da parceria; e

VII - a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado pelo órgão parceiro.

Parágrafo único. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 105. No caso de denúncia e rescisão, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º. Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso não tenha ocorrido liberação de recursos, não há obrigação de prestar contas.

§ 2º. Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, sem que se tenha iniciado a execução da parceria, deverá ser procedida à devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada quanto a estas a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas das aplicações financeiras nos termos estabelecidos na parceria.

§ 3º. Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, com execução parcial da parceria, deverá ser procedida à devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada quanto a estas a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos estabelecidos na parceria.

§ 4º. A análise da prestação de contas dos recursos transferidos e utilizados na execução parcial da parceria, conforme previsão no § 3º, observará o seguinte:

I - comprovação mensurável da aplicação dos recursos transferidos no objeto da parceria;

II - demonstração pela OSC parceira, mediante declaração, quanto à adequação, ao aproveitamento e à preservação do objeto da parceria parcialmente executado, em consonância com o interesse público e observado o critério da razoabilidade.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º, não se aplica a vedação constante do *caput* do art. 33 para a execução da parte remanescente do objeto da parceria, ressalvado, quanto à hipótese do § 3º, que não haja sobreposição de recursos relativos à execução de qualquer parte do objeto da parceria, considerando todos os seus elementos e a sua descrição nos planos de trabalho, o que deverá ser evidenciado na instrução da nova parceria.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 106 As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária daquela Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º. As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal, por período equivalente ao atraso, mantendo-se regidas pela legislação vigente à época de sua celebração.

§ 2º. Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, os convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, serão, no prazo de até um ano contado da data da entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

I - substituídas por termos de colaboração, de fomento ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão pela continuidade da parceria; ou

II – rescindidos, justificada e unilateralmente, pela Administração Pública Municipal, com notificação à OSC parceira para as providências necessárias.

Art. 107. Não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações e por este Decreto, o disposto na Lei 8.666/93.

Parágrafo Único. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/93, convênios:

I - entre a Administração Pública Municipal e os demais entes da federação;

II – com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art. 108. A partir da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo Único do art. 107 deste Decreto.

Parágrafo Único. Os convênios vigentes entre as OSC's e a Administração Pública Municipal na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, serão executados até o término de seu prazo de vigência.

Art. 109. Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam incumbidos de realizar avaliação geral do sistema de parcerias, ouvidas as instâncias de participação da sociedade civil, para a definição de eventuais medidas de aprimoramento do sistema de parceria com as OSC's.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 110. A administração Pública do Poder Executivo Municipal adotará preferencialmente, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, notificação e transmissão de documentos para a celebração, a programação orçamentária, a liberação de recursos, o monitoramento, o acompanhamento e a fiscalização da execução e a prestação de contas da parceria.

Artigo 111 . A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Governo, elaborará minutas padrão do edital de chamamento público, do instrumento de parceria e de seus termos aditivos, bem como modelos de documentos relativos aos procedimentos deste Decreto.

Parágrafo único. As Secretarias poderão adaptar as minutas padrão a serem utilizadas para a formalização da parceria e seus aditamentos, considerando suas especificidades, desde que observadas as condições da Lei Federal 13.019, de 2015, e deste Decreto.

Art. 112. A aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações no âmbito da Administração Pública Municipal vigorarão a partir de 01º de janeiro de 2017.

Art. 113. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 08 de dezembro de 2.016.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos